



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10850-001.822/92-61

LADS\

Sessão de 05 de dezembro de 1995

ACORDÃO NR. 101-89.156

Recurso nr.: 105.691 - IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente : COOPERATIVA AGRO-PECUARIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA
ALTA ARARAQUARENSE

Recorrida : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP.

PASSIVO FICTICIO - E passível de comprovação o passivo figurante no balanço patrimonial levantado por Cooperativas, a justo critério da autoridade lançadora, desde que sejam realizadas transações não amparadas pela não incidência. A comprovação apenas parcial, autoriza a tributação do saldo remanescente.

APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL - O Auto de Infração Estadual, de per si, quando não elucidativo da natureza da receita porventura omitida, caracteriza-se insuficiente a embasar a exigência a tal título no âmbito do Imposto de Renda.

INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no parágrafo 4o. do art. 1o. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária TRD, somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir de agosto/91, quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRO-PECUARIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação os valores de Cz\$ 40.000,00 e Cz\$ 37.130,40, nos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente, e bem assim, excluir a exigência dos juros de mora calculados com base na variação da TRD, no período anterior a agosto/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Fm



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 10850-001.822/92-61

Acórdão nr. 101-89.156

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 10850-001.822/92-61

RECURSO NR.: 105.691

ACORDAO NR.: 101-89.156

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRO-PECUARIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA
ALTA ARARAQUARENSE

RELATÓRIO

COOPERATIVA AGRO-PECUARIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA
ALTA ARARAQUARENSE, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a
que alude o Auto de Infração de fls. 155/160, no qual é exigido o re-
colhimento do crédito tributo em valor equivalente a 157.079,42 Ufirs,
em virtude de haver apurado a fiscalização as seguintes irregularida-
des nos períodos-base de 1987 e 1988, exercício de 1988 e 1989, res-
pectivamente:

Exercício de 1988, período-base de 1987:

"Omissão de receita operacional por falta de com-
provação de parte do passivo do balanço de
31/12/87.

Valor apurado: Cz\$ 29.892.677,11."

"Omissão de receita operacional, por saída e trans-
porte de mercadoria desacompanhada de nota fiscal,
conforme AIIM nr. 062.174.

Valor apurado: Cz\$ 40.000,00."

Exercício de 1989, período-base de 1988:

"Omissão de receita operacional, por saída e trans-
porte de mercadoria desacompanhada de nota fiscal,
conforme AIIM nr. 095.944.

Valor apurado: Cz\$ 37.130,40".

Notificada da exigência e com a mesma não se conforman-
do, a interessada ingressou, dentro do prazo prorrogado, com a tempe-
stiva impugnação de fls. 166/173, na qual sustenta, em síntese, que:

Full



PROCESSO NR. 10850-001.822/92-61

Acórdão nr. 101-89.156

- a não incidência do IR sobre o resultado de operações com cooperados, é pacífica;
- é improcedente a imputação fiscal de que as obrigações não comprovadas expressam omissão de receita, eis que esta não se concebe em uma entidade representativa dos cooperados, onde não há margem para sub-faturamento;
- as ínfimas irregularidades detectadas têm pouca representatividade no universo dos atos e fatos contabilizados. Assim, no tocante à materialidade, nega-se a imputação fiscal que tomou a falta de comprovação de pagamento como "omissão de receita";
- as autuações do Fisco Estadual ocorreram por falta de observância de formalidades, não significando omissão de receita, eis que os valores das mercadorias compuseram a receita indicada nos registros fiscais;
- há incidência de juros em montante equivalente a mais de três vezes o principal, mas os juros não pode exceder os limites estabelecidos na constituição;
- além disso o crédito tributário está suspenso pela interposição do recurso, e não adveio, portanto, o termo a partir do qual incide a exação moratória;
- ainda que devida fosse a multa, estaria ela limitada ao percentual de 20%, nos termos do art. 186, II, "c" do CTN;
- nessas condições, é improcedente o lançamento, devendo a Impugnante ser liberada de qualquer recolhimento.

Após a informação fiscal que opinou pela manutenção do lançamento, veio a decisão de 1o. grau de fls. 180/183, indeferindo a impugnação, por falta de amparo legal. *fm*



PROCESSO NR. 10850-001.822/92-61

Acórdão nr. 101-89.156

Em suas razões de decidir, fundamentou-se o julgador singular, em que:

"- computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentalmente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita (AC 10. CC 101-73.310/82);

- cabe à impugnante comprovar todo o passivo indicado em seu balanço a fim de que seja possível distinguir se o mesmo tem origem em atividade com cooperados e não cooperados;

- desde que não comprovado adequadamente o passivo exigível irreel, configurada está a omissão de receitas operacionais (Ac 10. CC 101-03706/81);

- estão isentas do IR apenas as operações efetuadas pelas cooperativas com seus afiliados e não as operações com terceiros;

- não sendo possível identificar a origem da parcela do passivo não comprovado, deve prevalecer a exigência sobre o total do passivo fictício, face ao vulto das transações com não cooperados;

- os fatos descritos em auto de infração estadual, por conterem declarações prestadas por agentes do Poder Público, fazem fé pública e assim, presumem-se verdadeiros até prova em contrário;

- a empresa não comprovou a inclusão, em sua escrituração, das receitas mencionadas no auto de infração estadual;

- os juros moratórios decorrem de lei, não de atos administrativos fiscais, tais como o lançamento, a sua notificação ou decisão de primeiro grau (Ac. CSRF 01-0506/85, 01-01899/81, ac 10. cc 101-73907/82) e são devidos inclusive durante o período em que a cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (DL nr. 1736, artigo 50. AC. CSRF/01-0115/80 e 0189/81);

FW



PROCESSO NR. 10850-001.822/92-61

Acórdão nr. 101-89.156

- as multas, quando decorrentes de infrações fiscais relacionadas com as operações da cooperativa com terceiros submetem-se às mesmas regras válidas para todas as pessoas jurídicas sujeitas à tributação;

- os artigos 59 e 60 da lei 8383/91 se referem às multas de mora aplicáveis à quitação espontânea de débitos e não às multas de ofício decorrentes de ação fiscal;

- todos os acréscimos legais foram exigidos de acordo com a legislação vigente sobre o assunto;"

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 187/194, no qual a interessada estabelece uma distinção entre a situação das empresas e das cooperativas. Nas primeiras, há o intuito de lucro, havendo margem para subtração de valores submissíveis à tributação. Nas segundas é completamente diversa a posição, sendo o seu regime jurídico tributário nitidamente distinto. O art. 11 da Lei nr. 5764/71 confina a tributação do I.R. aos resultados das operações com não associados. Há no plano contábil e fiscal, registros específicos das compras de cooperados e de não cooperados, sendo que a auditoria fiscal não aponta qualquer irregularidade no pertinente, apenas registrando a falta de comprovação de parte do passivo, e, em nenhum momento, faz indicação das obrigações efetivamente pagas e mantidas abertas na contabilidade. Fácil concluir que o lançamento foi feito por presunção de que a falta de comprovação das obrigações existentes traduz-se em omissão de receita, não sendo esta ordem normativa contida no art. 180 do RIR/80. Para a convalidação da imputação fiscal, mister se fazia a comprovação efetiva de pagamentos das obrigações no curso do período-base. Por outro lado as cooperativas regem-se por regime próprio, segundo os ditames da Lei nr. 5764/771, onde está previsto no art. 111 que serão considerados como renda tributável, os resultados obtidos as operações celebradas com não-associados desde que para completar lotes ou suprir capacidade ociosa das instalações. A essência das cooperativas é o

FW



PROCESSO NR. 10850-001.822/92-61

Acórdão nr. 101-89.156

atendimento dos associados. O residual pode ser completado mediante a participação de terceiros, estranhos à organização. No caso em apreço, o autuante imputa a totalidade do valor não comprovado para tributação, como se operação com terceiros fosse. O volume de operações com doze unidades, entre filiais e departamentos, tem equivalente volume de papéis. Com isso, encontra-se em dificuldade para segregação das obrigações assumidas no ano-base honradas no ano seguinte. Nada mais do que isso.

Após invocar o art. 29 do Dec. nr. 70.235/72 e transcrever o art. 87 da Lei nr. 5674/71, diz que na contabilidade, os resultados das operações mencionadas nos arts. 85 e 86 da Lei, foram levadas à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social". Comenta o art. 180 do RIR/80, e afirma, com relação às autuações estaduais, que elas não repercutiram na apuração de resultados pela cooperativa.

No particular, sustenta que:

"O Auto de Infração e Imposição de Multa nr. 062174 dá notícia da apreensão de mercadorias acompanhadas da Nota Fiscal nr. 297, emitida por OSVALDO MORETI & CIA. LTDA. Trata-se de mera falta regulamentar. No DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE DÉBITO só há aplicação de multa. Não há exigência de ICM decorrente de omissão de receita. A Nota Fiscal aludida compreendia mercadorias deixadas na filial de Jales e a maior parte destinada à matriz em São José do Rio Preto. Mas o seu valor global acha-se apropriado na receita, conforme cópia da folha do livro "Diário", em anexo.

"O Auto de Infração e Imposição de Multa nr. 095944 também não dá ensejo à autuação federal por omissão de receita. No Auto de Apreensão nr. 055660 há alusão à transferência de mercadorias da sede localizada à Rua Pedro Amaral, nr. 3415, em São José do Rio Preto, para a filial à Rua Bom Jesus, nr. 400, em Paulo de Faria. Se para o Estado é devido o ICM pela circulação de mercadorias, nenhuma repercussão traz para o Imposto de Renda, já que não se trata de operação de venda." *FM*



PROCESSO NR. 10850-001.822/92-61

Acórdão nr. 101-89.156

Relativamente a multa moratória, diz que a máxima prevista é a de 20%, de que a exigência de juros de mora na forma posta no lançamento, não prospera, não podendo ultrapassar o limite de 12% ao ano.

E o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um membro do Conselho, iniciando com a letra 'F'.



PROCESSO NR. 10850-001.822/92-61

ACORDAO NR. 101-89.156

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

X *lineamento*
x Do lineamento da ação fiscal, verifica-se que a Recorrente, tendo efetuado operações com não cooperados, apresentou a declaração de rendimentos do exercício de 1988, ano-base de 1987 (fls. 02/06), apurando resultado tributável.

Como no balanço encerrado em 31/12/87, figuram obrigações sob as rubricas de "Fornecedores", "Cooperativa Cia. Leite", "Obr. Soc. Trabalhistas", "Obrigações Tributárias", "Obrigações Diversas", "C/C Diversas" e "Banco Cta. Repas" a recorrente foi intimada a comprovar a efetividade desse passivo, o que fez, apenas, em parte, remanescendo o valor de Cz\$ 29.892.677,11, como não comprovado, que foi submetido à tributação por configurada omissão de receita, na forma prevista no art. 180 do RIR/80.

Conforme previsão contida na Lei nr. 5764/71, e entendimento consagrado no Parecer Normativo CST nr. 155/73, estão abrangidos pela regra geral do art. 405 do RIR/80, os resultados das atividades estranhas ao objetivo social das cooperativas, sujeitando ao pagamento do I.R. todas as pessoas jurídicas que apurarem lucros em conformidade com o mesmo Regulamento.

A Recorrente, em suas razões, admite que se encontra em dificuldades para segregação das obrigações assumidas no ano-base e hornadas no ano seguinte, diante o volume de suas operações, envolvendo doze unidades, entre filiais e departamentos.

Fre/



PROCESSO NR. 10850-001.822/92-61

ACORDÃO NR. 101-89.156

Procura se eximir de comprovar o residual de 6,5%, dizendo que cumpriu integralmente o disposto no art. 87 da Lei nr. 5674/71, levando os resultados das operações com não associados à conta de "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social", contabilizando-os em separado, de modo a permitir cálculo para incidência de tributos".

Estamos em que, se assim o fez, deveria matner em seu poder toda a documentação lastreadora dos lançamentos feitos, inclusive das obrigações assumidas. Contudo, somente parte dessa documentação foi apresentada.

Não se conforma a recorrente com o fato de haver a autoridade fiscal imputado a totalidade do valor não comprovado, como se operação comterceiro fosse. Entretanto, não faz qualquer desdobramento daqueles valores que remanescerã~m incomprovados, para mostrar que se referiam à operações próprias da cooperativa.

Diz a decisão recorrida que, com à falta de contabilização a recorrente não tem como comprovar a origem dos recursos e não fica determinado o montante das operações com cooperados (isentas), descumprindo-se o disposto no art. 87 da Lei nr. 5674/71.

A jurisprudência deste Colegiado, firmou-se no sentido de que, constitui presunção de omissão de receita a manutenção, no Exigível, de obrigações já pagas ou incomprovadas, se o sujeito passivo, após intimado a comprovar a veracidade do exigível, não lograr fazê-lo. Não a infirma nem a existência de saldo devedor de caixa nem a alegação de que o pagamento foi efetuado pela interveniência de terceiros.

FM



PROCESSO NR. 10850-001.822/92-61

ACORDÃO NR. 101-89.156

Como omissão de receita, cuida-se de uma presunção relativa "juris tantum", mas não se pode dizer que o princípio da legalidade e bem assim o da tipicidade não estejam presentes, quando o contribuinte não demonstra, através de contraprova adequada ser improcedente a suspeita fiscal. O ônus da contraprova compete à empresa, pois foi ela quem consignou, no passivo exigível do balanço, os valores das obrigações a pagar, e se não a presta apropriadamente, comprovado fica o exigível fictício, e, por via de consequência a omissão de receita.

Na verdade, tendo a recorrente efetuado operações com não cooperados, competia-lhe comprovar a realidade de seu exigível figurante no balanço encerrado em 31/12/87, caindo na regra geral aplicável às pessoas jurídicas.

Tendo sido feito apenas a comprovação parcial, é de se manter a tributação do valor remanescente consignado no Auto de Infração.

No referente a omissão de receita operacional caracterizada por saída e transporte de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, a tributação se baseou na prova e prestada colhida na esfera estadual.

Essa prova está consubstanciada em dois Autos de Infração lavrados pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda - S.P. - (fls. 15/21).

Do exame desses documentos, constata-se que no primeiro Auto de nr. 062174 (fls. 16) foi aplicada multa, sem exigência do ICM (mercadorias acompanhadas por nota fiscal emitida por Oswaldo Moreti &

Flu



PROCESSO NR. 10850-001.822/92-61

ACORDÃO NR. 101-89.156

Cia. (falta regulamentar). Informa a recorrente que o valor global acha-se apropriado na receita, conforme consta da folha do Livro Diário em anexo.

O segundo Auto, de nr. 095944 (fls. 19), se refere a remessa feita a título de transferência de mercadorias, da sede localizada na rua Pedro Amaral nr. 3415, em São José do Rio Preto, para a filial da rua Bom Jesus, nr. 400, em Paulo de Farias, o que não traz nenhuma repercussão na área do Imposto de Renda, por não se tratar de operação de venda.

Nessas condições, não tendo ficado comprovado a omissão de receita na área federal, é de se excluir da tributação os valores de Cz\$ 40.000,00 no exercício de 1988 e Cz\$ 37.130,40 no exercício de 1989.

A recorrente se insurge contra a cobrança dos juros de mora em montante equivalente a mais de três vezes o principal, excedendo os limites estabelecidos na Constituição.

Do exame do demonstrativo que integra o Auto de Infração, verifica-se que foram cobrados juros de mora calculados com base na variação da TRD, no montante equivalente a 100.288,19 Ufirs.

No particular, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao ensejo do julgamento do RD/NR. 101-0.981 - Sessão de 17/10/94, decidiu que:

"VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no parágrafo 4o. do art. 1o. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária TRD, só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218. - Recurso Provido."

Ful



PROCESSO NR. 10850-001.822/92-61

ACORDAO NR. 101-89.156

No que tange a multa de mora, realmente os artigos 59 e 60 da Lei nr. 8383/91, se referem as multas de mora aplicáveis à quitação espontânea de débitos e não às multas de ofício decorrentes de ação fiscal.

Nessa linha de entendimento, o meu voto é no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação os valores de Cz\$ 40.000,00 e Cz\$ 37.130,40, nos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente, e bem assim excluir a exigência dos juros de mora calculados com base na variação da TRD, no período anterior a agosto/91.

Brasília (DF), em 05 de dezembro de 1995

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR